



**Prefeitura Municipal de Vila Velha**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

L E I      Nº 2012

Institui o Código de Posturas do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo; Faço saber que o Povo através de seus representantes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

D E C R E T A

LIVRO I  
PARTE GERAL  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre medidas de polícia administrativa e cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública; tratamento de propriedade, dos legados e dos bens públicos, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir os preceitos deste Código.

Continuação.....

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada e facultar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 5º - Considera-se infrator todo aquele que cometer ou mandar, constringer e auxiliar e praticar infração administrativa, e ainda, os encarregados da execução do Código Municipal que tendo conhecimento da infração, deixarem de efetuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa e/ ou apreensão.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, colata ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - Na imposição de multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou a

agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo preceito legal por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 10 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigências regulamentar que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, em razão de sua perecibilidade, ou a apreensão se realizar fora de cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução de coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamada e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:

I - De incapacidade na forma da lei;  
II - De que forem cogidos e cometerem a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração por praticada por qual

qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena re-  
cairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;
- III - Sobre aquele que dar causa à infração forçada.

Art. 14 - São penalidades fiscais:

- I - A multa;
- II - A apreensão de mercadorias e objetos;
- III - A interdição de estabelecimento;
- IV - A cassação de licença de funcionamento.

### CAPÍTULO III

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 - São autoridades para confirmar autos de infração e arbitrar multas, os Diretores de Departamento na área de suas atribuições.

Art. 17 - Dará motivo à levatura de auto de infração qualquer violação deste Código, que for leva-  
da ao conhecimento da autoridade competente, por servidor munici-  
pal ou cidadão que presenciou, devendo a comunicação, por escrito,  
ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada, desde que o  
infrator, depois de notificado, por prazo não inferior, a quinze  
dias, deixar de cumprir as exigências estabelecidas em Lei Muni-  
cipal.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade compe-  
tente, sempre que puder, ordenará a levatura  
do auto de infração.

Continuação.....

Art. 18 - São autoridades para lavrar autos de infração

- a) os fiscais municipais;
- b) outros funcionários para isto designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca a palavras invariáveis.

Art. 20 - O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou;
- III - Relato, com toda a clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV - Nome do infrator, sua profissão ou atividade e residência;
- V - Dispositivo legal violado;
- VI - Informação de que o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revalia;
- VII - Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo Único - A recusa de assinatura, pelo infrator, não invalida o auto de infração.

Art. 22 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Art. 23 - Lavrado e devidamente processado o auto, chegará, no serviço competente, o decurso de prazo para apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Diretor do Departamento de que estiver subordinado o autuante.

Parágrafo Único - Se o autuado apresentar defesa, o autuante prestará as necessárias informações sobre o mesmo.

Art. 24 - Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo funcionário competente.

Art. 25 - Instituído o processo, será o mesmo encaminhado à autoridade competente para decidir de sua validade e arbitrar o valor da multa.

§ 1º - Se a decisão for contra o autuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraído-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 26 - As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrado, serão publicadas em edital em lugar público, na sede da Prefeitura.

Art. 27 - Das multas impostas poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através do depósito, em dinheiro, de importância em litígio.

§ 1º - Havendo recurso, esse sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º - Provido o recurso, será levantado o depósito independente de petição, corrigido monetariamente seu valor.

Continuação.....

Art. 152 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, esblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 153 - A propaganda feita em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo Único - As propagandas, anúncios e cartazes afixados ou pintados em paredes públicas ou particulares, muros, tapumes, postes, calçadas, monumentos públicos, inclusive as de caráter político que prejudicarem os aspectos paisagísticos da Cidade, acarretará ao infrator ou ao seu responsável, multa correspondente ao valor de 100 a 500% do valor da Unidade Fiscal do Município (UFMMV).

Art. 154 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos de cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais.

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, classes e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam a visão das

portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, e ele se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 155 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ser acompanhados de desenho contendo:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 156 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação e ser adotado.

Art. 157 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas da comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 158 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art. 159 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo



será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% o valor da Unidade Fiscal do Município. (UFMVV).

CAPÍTULO X  
DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I  
DA FINALIDADE

Art. 160 - As feiras livres têm caráter supletivo e seu re-  
dimensionamento, remanejamento, suspensão de fun-  
cionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo, po-  
derão ocorrer a juízo do Departamento de Utilidade Pública.

Art. 161 - As feiras livres serão localizadas em áreas abor-  
tas de terreno público ou particular, especial-  
mente destinado a esta finalidade pelo respectivo Departamento.

SEÇÃO II  
DO FEIRANTE

Art. 162 - Podem ser feirantes pessoas físicas e capazes  
que não estejam proibidas de comerciar, nos ter-  
mos da legislação em vigor, ou cooperativas e instituições assisten-  
ciais sediadas no Município.

Art. 163 - A licença será deferida ao feirante por despe-  
cho do Diretor do Departamento e salvo exceções  
legais, será sempre remunerada, podendo ser revogada a qualquer tem-  
po, tendo em vista o interesse público, sem que assiste ao interessad-  
o do direito a qualquer indenização.

Art. 164 - O requerimento de inscrição conterá o número do  
registro geral indicado na cédula de identidade  
do candidato, com indicação do Estado que o expediu, e o número do  
seu cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda, instruído com  
os seguintes documentos:

I - Carteira de saúde fornecida pela Secretaria  
de Saúde do Estado;

II - Três fotografias 3x4 cm.

Continuação.....

- Art. 194 - Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.
- Art. 195 - É proibida a venda de alimentos como qualquer objeto, inclusive os destinados às cerimônias funerárias, nos recintos do cemitério.
- Art. 196 - A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante a Prefeitura.

#### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

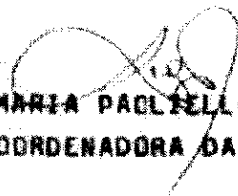
- Art. 197 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, 31 de dezembro de 1981



AMÉRICO BERNARDES DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Coordenação Municipal de Administração Geral desta Prefeitura e arquivada no Cartório do 1º Ofício de Vila Velha.



LÍCIA MARIA PADIELLO DE FREITAS  
COORDENADORA DA CMAG